

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 298-A, DE 2003

(DO SR. AFFONSO CAMARGO)

Dispõe sobre a concessão do Vale Transporte Desemprego ao trabalhador desempregado, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 2.651/03, apensado (relator: DEP. LUIZ CARLOS BUSATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.651/03

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I, do art. 2º e o art. 10, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterada pelas Leis nºs 8.900, de 30 de junho de 1994 e 10.608, de 20 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

*"I - prover assistência financeira temporária, inclusive conceder o **Vale Transporte Desemprego** ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa e ou indireta, e ainda ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo."*
NR

"Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego e do Vale Transporte Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico." NR

Art. 2º. O Vale Transporte Desemprego será utilizado pelos trabalhadores desempregados nos deslocamentos em busca de emprego, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, vedada a sua concessão em pecúnia.

Art. 3º. Aplica-se, na concessão do Vale Transporte Desemprego, e no que couber, as disposições da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

Art. 4º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego regulamentará a concessão do Vale Transporte Desemprego ao trabalhador desempregado no prazo de até 120 (cento e vinte dias), a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O alarmante índice de desemprego aferido pelos setores competentes no país, está, desde há muito tempo, a acender a luz vermelha no painel de uma agenda positiva e urgente, por parte dos poderes responsáveis. O exemplo disto pôde ser constatado nos debates eleitorais de outubro último, onde a questão do desemprego passou a figurar como a de número um, dentre as necessidades e anseios elencados e que estão a perturbar a sobrevivência do cidadão brasileiro.

Dentre as ações de apoio propiciadas pelo poder público ao cidadão desempregado, destaca-se a assistência financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, conhecido como seguro desemprego.

A referida assistência do seguro desemprego concedida em dinheiro, tendo em vista o quadro de carências do desempregado, leva-o a despender tal importância em sua totalidade e em pouco tempo com o suprimento de tais carências, permanecendo desprovido de condições financeiras para o deslocamento necessário à busca do novo emprego, conforme tem-se constatado em depoimentos dos próprios trabalhadores, veiculados na mídia.

O Vale-Transporte criado pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, por iniciativa deste Parlamentar, garante ao trabalhador empregado deslocar-se de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, sem um comprometimento que exceda 6% do valor do seu salário.

Contudo, ao ser atingido pelo infortúnio do desemprego o trabalhador não mais recebe o Vale-Transporte. É nessa ocasião que ele mais precisa deslocar-se na busca de novo emprego.

Assim sendo, a forma prática de fazer justiça, é buscar o aperfeiçoamento do benefício do seguro-desemprego, reforçando-o com a concessão do Vale Transporte Desemprego para o trabalhador desempregado, não em dinheiro, mas em **tíquete**, a exemplo do atual Vale-Transporte concedido ao trabalhador empregado.

Portanto, a presente proposição que ora reapresento a esta Casa, destaca-se pelas seguintes razões:

I) O atual Vale-Transporte criado pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, (que continuará sem qualquer alteração), é destinado ao trabalhador empregado, para locomover-se em trecho definido, custeado pelo respectivo empresário, com benefícios de incentivos fiscais;

II) O Vale Transporte Desemprego é destinado ao trabalhador desempregado e para locomover-se em trecho não definido, na conquista do novo emprego, a ser concedido pelo Poder Público, cuja despesa correrá à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Está-se propondo, outrossim, que o CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego regulamente a concessão do Vale Transporte Desemprego no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, a fim de facilitar os mecanismos operacionais da sua distribuição aos trabalhadores.

Espero contar com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei que busca, tão somente, promover justiça social e o conseqüente bem-estar social e econômico da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2003

Deputado AFFONSO CAMARGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

*Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

* *Inciso I com redação dada pela Lei n. 8.900, de 30-6-1994.*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 8.900, de 27/08/1994.*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º, do art. 239, da Constituição Federal;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

***Vide Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º -A, 2º -B, 3º -A, 7º -A, 8º -A, 8º -B e 8º -C à Lei no 7.998, de 1990:

"Art. 2º -A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º -B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º -A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º -A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º -A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º -A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º -B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º -C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art . 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

LEI N. 10.608, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

ALTERA A LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO AO TRABALHADOR RESGATADO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida provisória nº 74, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º
I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;
.....(NR)

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-C:

"Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego – SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 20 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República
SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994.

DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO,
ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO
DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:
I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;
II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

INSTITUI O VALE-TRANSPORTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

* *Caput com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.651, DE 2003

(Do Sr. Clóvis Fecury)

Modifica a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para instituir o pagamento de vale-transporte ao trabalhador desempregado

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 298/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. O Programa do Seguro-Desemprego custeará, ainda, o pagamento do Vale-Transporte, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, ao trabalhador que habilitar-se ao benefício, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa do Seguro-Desemprego é um dos benefícios mais importantes que já foi instituído em nosso País, favorecendo milhares de trabalhadores, principalmente nessa época de elevados índices de desemprego. A

última pesquisa divulgada indicou que cerca de 12,9% da população economicamente ativa encontra-se à margem do mercado de trabalho. Somente quem já passou, ou está passando, por uma situação de desemprego involuntário sabe o constrangimento de ordem moral a que essas pessoas são submetidas.

Seguindo uma linha de raciocínio de colaborar com a redução dos números do desemprego, que transcendem o nível do razoável, estamos apresentando o presente projeto de lei, que tem por finalidade garantir ao trabalhador desempregado que requeira o seguro-desemprego a percepção do vale-transporte, também custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Essa nos parece uma questão lógica, pois, se o trabalhador encontra-se temporariamente desempregado, precisará lançar mão de recursos para custear o seu deslocamento na busca por um novo posto de trabalho, recursos esses que, normalmente, ele não tem disponível. Assim, estamos proporcionando as devidas condições para que ele possa arcar com esses custos de transporte urbano.

Somos de opinião que a fonte de recursos é adequada, inserindo-se em uma das finalidades do programa, que é a de criar condições que auxiliem o trabalhador na busca por esse novo emprego. Do mesmo modo, a utilização de um benefício já existente e consagrado em nossa legislação, o vale-transporte, é, a nosso ver, a forma mais racional e objetiva de lidarmos com a questão.

Por outro lado, tivemos a preocupação de remeter a regulamentação da lei para o CODEFAT, órgão responsável pelo gerenciamento do Fundo e que poderá discipliná-la de modo mais apropriado, com base na sua bem-sucedida experiência de mais de dez anos de administração do Programa.

Os motivos aqui aduzidos dão-nos a segurança de que a proposta em tela é digna de receber o apoio de nossos ilustres Pares, razão pela qual esperamos vê-la, ao final de sua tramitação, aprovada.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003.

Deputado CLÓVIS FECURY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/1994*

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º -A, 2º -B, 3º -A, 7º -A, 8º -A, 8º -B e 8º -C à Lei no 7.998, de 1990:

"Art. 2º -A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º -B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º -A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º -A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º -A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º -A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º -B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º -C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

.....

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 298, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Affonso Camargo, visa alterar o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de estabelecer que a principal finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária, inclusive conceder o Vale Transporte Desemprego ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa e ou indireta, e ainda ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Altera ainda o projeto o art. 10 da referida lei, estabelecendo que o Fundo de Amparo ao Trabalhador está destinado a custear o Programa de Seguro-Desemprego e o Vale Transporte Desemprego.

O art. 2º do projeto dispõe que o Vale Transporte Desemprego será utilizado pelos trabalhadores desempregados nos deslocamentos em busca de emprego, por meio do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, vedada a concessão em pecúnia.

Estabelece ainda o projeto que o Conselho Deliberativo do FAT regulamentará a concessão do Vale Transporte Desemprego.

À proposição, foi apensado o PL 2.651, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Clóvis Fecury, que "Modifica a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para instituir o pagamento do vale-transporte ao trabalhador desempregado".

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São justas as iniciativas dos Deputados Affonso Camargo e Clóvis Fecury ao propor incluir no Programa do Seguro-Desemprego o auxílio transporte ao trabalhador contemplado no programa, na medida em que, muitas vezes, ele deixa de buscar uma nova colocação no mercado de trabalho por falta de recursos.

No entanto, temos que, *data venia*, o Vale Transporte Desemprego, que o projeto visa instituir, não é o instrumento adequado para sanar essa dificuldade encontrada pelo trabalhador desempregado.

Entendemos que o valor do seguro-desemprego já deveria ser suficiente ao custeio das despesas com transporte do trabalhador na procura de emprego.

Nesse sentido, uma solução para esse problema, a nosso ver, estaria no aumento do valor das parcelas do seguro-desemprego, ou, até mesmo, na ampliação do número de parcelas, tendo em vista a dificuldade verificada hoje em dia para se conseguir um emprego, ainda mais diante do arrefecimento da crise econômica que assola não somente o Brasil como o Mundo. Providência que o Governo Brasileiro já vem tomando, na medida em que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat aprovou em fevereiro deste ano regras para ampliação em duas parcelas do seguro-desemprego a setores da economia e Estados em que haja fechamento de postos de trabalho em massa, a exemplo da siderurgia, da extração de minério e exportação de frutas, de couro e de calçados em algumas regiões do País.

Assim, não vemos como a criação de mais uma figura jurídica, o Vale Transporte Desemprego, poderia ajudar o trabalhador a resolver o referido problema, ainda mais no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego que já possui complexa estrutura exatamente para auxiliar o trabalhador quando este perde involuntariamente o emprego tanto com subvenção econômica quanto com programas de qualificação profissional.

O FAT ainda desenvolve o Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER Urbano, que são recursos destinados ao financiamento de micro e pequenos produtores urbanos, de forma individual ou coletiva que desejam investir no crescimento do seu negócio ou obter recursos para o custeio de sua atividade. Seus agentes financeiros são: Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia e Caixa Econômica Federal.

Concluímos, assim, que os programas já financiados com recursos do FAT – Programa Seguro-Desemprego e Proger Urbano, dentre outros, se não são suficientes, pelos menos auxiliam muito o trabalhador desempregado na busca por uma nova colocação no mercado de trabalho, sem que seja necessária a criação de mais um benefício com a mesma fonte de recursos, razão pela qual, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 298, de 2003, e do Projeto de Lei nº 2.651, de 2003.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2009.

Deputado LUIS CARLOS BUSATO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 298/03 e o Projeto de Lei nº 2.651/03, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Busato. O Deputado Márcio Junqueira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes, José Otávio Germano, Maria Helena e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado Marcio Junqueira)

I – RELATÓRIO

A matéria ora em pauta, de autoria do Deputado Affonso Camargo, visa criar o Vale Transporte Desemprego, alterando a Lei Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O benefício seria concedido ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa e ou indireta, e ainda ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Foi apensado o PL Nº 2.651, de 2003, de autoria do Sr. Clóvis Fecury, que de maneira mais simplificada estabelece que o Programa de Seguro Desemprego custeará, ainda, o pagamento do Vale-Transporte, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, ao trabalhador que habilitar-se ao benefício, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

O nobre relator manifestou-se pela rejeição de ambos os Projetos.

É o relatório.

II- VOTO EM SEPARADO

É inquestionável que o Programa do Seguro Desemprego supre algumas necessidades do trabalhador em situação de desemprego involuntário, como apontado pelo relator.

No entanto, também não pairam dúvidas que o trabalhador, na busca por novo emprego, gasta boa parte do que recebe com o benefício do seguro-desemprego com transporte público. E o dinheiro que deveria ser para seu sustento e de sua família durante aquele período reduz-se drasticamente com sua locomoção.

Não nos parece, portanto, que o Programa do Seguro Desemprego já seja suficiente para cobrir as despesas do trabalhador desempregado, como entendeu o Relator. Há, sim, a necessidade de se complementar as parcelas do Seguro Desemprego com o Vale-Transporte enquanto perdurar o seu recebimento.

O Projeto de Lei nº 2.651 de 2003, traduz bem esta necessidade, e deixa a cargo do CODEFAT a regulamentação da concessão do Vale-Transporte concomitantemente ao recebimento do Seguro Desemprego.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2651 de 2003 e pela rejeição do PL nº 298, de 2003.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009

Deputado MARCIO JUNQUEIRA
DEM/RR

FIM DO DOCUMENTO